

LEI Nº 527 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011.

Estabelece normas para o serviço de transporte de passageiros em automóveis de aluguel e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte lei que considera o transporte de passageiros serviço público, assim previsto pela Constituição Federal (art. 21, XII ""e"" e 30 V) e pela Legislação Federal (art. 10, V, da Lei 7.783/89, art. 107 do Código de Trânsito Brasileiro art. 12, I e 14, § 2º, da Lei 10.233/01).

CLÁUSULA PRIMEIRA

DA EXPLORAÇÃO

Art. 1º - O transporte individual de passageiros no município de Paraipaba em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público que será executado mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal através de PERMISSÃO e ALVARÁ DE LICENÇA, nas condições estabelecidas por esta Lei e pelos demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Os veículos de aluguel serão classificados "TÁXI".

Art. 2º - A exploração de serviços de transporte de passageiros por meio de Táxi será permitida exclusivamente a profissionais autônomos proprietários de 01 (um) único veículo.

Art. 3º - Os profissionais autônomos que se candidatarem à PERMISSÃO, deverão atender às seguintes exigências:

I - Ser portador da Carteira Nacional de Habilitação da Categoria Profissional;

II - Apresentar Exame de Sanidade fornecido pelo Departamento de Saúde do Estado;

III - Apresentar certidões negativas municipal, estadual e federal de antecedentes criminais;

IV - Apresentar certidão negativa de ações civis e trabalhistas;

V - Apresentar certificado de tributos municipais;

VI - Apresentar certificado de propriedade do veículo em seu nome, comprovando que o mesmo não tenha mais de 10 (dez) anos de fabricação para veículos usados;

VII - Para os permissionários já cadastrados haverá um prazo de (03) anos para a substituição do veículo já cadastrado na permissão.

Parágrafo Único – Fica a critério do permissionário, trocar o veículo após 05 (cinco) anos de uso por outro veículo novo ou usado desde que não ultrapasse o estabelecido no inciso VI do Art.3º desta lei, para aquisição de veículos usados.

Art. 4º - São obrigações dos PERMISSONÁRIOS

I - Respeitar as disposições das leis e regulamentos;

II - Manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;

III - Registrar o seu veículo no órgão competente da Prefeitura;

IV - Submeter o veículo à vistoria da Prefeitura Municipal a cada ano letivo;

V - Inserir nas laterais externas das portas dianteiras ou traseiras dos veículos um distintivo com o brasão da Prefeitura, como também o número do Alvará expedido pelo órgão competente do município seguido da palavra "TÁXI".

Art. 5º - O termo de Permissão será transmissível nos seguintes casos:

I - Quando o permissionário comprovar que possui o alvará há mais de cinco anos e se manifestar expressamente perante o órgão competente da prefeitura, o seu desejo de deixar definitivamente o ramo, transferindo o direito a outro permissionário, desde que o mesmo obedeça às condições do Art. 3º e Art. 4º desta lei e seus incisos;

II - Quando na falta do permissionário por motivo de falecimento, a sucessão será hereditária respeitando o art. 1.845 do Código Civil Brasileiro;

III - Quando o permissionário em seu exercício profissional adquirir doenças malignas, contagiosas ou mesmo sem cura definitiva, poderá se desfazer da permissão para outro permissionário ou alugar para seu sustento diário.

Parágrafo Único – Quando o permissionário deixar de exercer suas atividades por mais de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a entidade municipal lhe considerará desistente de sua vaga, devendo a mesma vaga ser destinada a outro profissional respeitando-se o disposto nesta Lei conforme os Artigos 3º, 30º e 31º com suas alíneas e parágrafos.

Art. 6º - A revogação do termo de Permissão por parte do Município só poderá ocorrer através do órgão competente da Prefeitura quando ocorrer inquérito administrativo em que se configure a infração do permissionário, dando direito a ampla defesa da parte.

CLÁUSULA SEGUNDA

DOS SERVIÇOS DE TÁXI

Art. 7º - Os Táxis deverão ficar à disposição do público, sendo-lhes vedado recusar a proposta de serviço, salvo nos casos em que ocorra risco de vida iminente.

Art. 8º - O condutor do Táxi é obrigado a transportar a bagagem do passageiro sem qualquer ônus para o mesmo, salvo nos casos em que a bagagem do passageiro comprometa ou prejudique a segurança ou conservação do veículo por suas dimensões, natureza e peso.

Art. 9º - O Táxi não é obrigado a transportar pessoas que, depois de solicitadas, não se identifiquem, não diga local e destino da corrida após as vinte e duas horas.

Art. 10º - Os veículos utilizados como "TÁXI" obedecerão às exigências da legislação federal e outros regulamentos.

Art. 11º - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei, deverão ser os de categoria automóvel "Táxis" dotados de 04 (quatro) ou 02 (duas) portas e com capacidade máxima de 05 (cinco) passageiros para automóvel comum e 07 (sete) passageiros para automóvel tipo Doblô.

Art.12º - Fica vedado para o serviço de "Táxi", automóveis de tipo carga, microônibus, Tauner, Hillux e outros que ultrapassem o estabelecido no Art. 11º desta Lei.

Art.13º - É facultada a criação de associações e cooperativas para melhor atendimento ao público.

Parágrafo Único - Todos os Táxis regularizados pela Prefeitura poderão estacionar em pontos na via pública desde que esta esteja regulamentada para Táxi, inclusive os de cooperativas.

Art. 14º - Os permissionários poderão transpor os limites do município que o licenciou, desde que seu proprietário, locatário ou o condutor esteja previamente licenciado pelo poder concedente e sempre respeitando a legislação do município que adentrar.

CLÁUSULA TERCEIRA

DA PADRONIZAÇÃO DOS TÁXIS

Art.15º- Os veículos deverão ser dotados de:

- a) Caixa luminosa com a palavra "TÁXI" sobre o teto do veículo.
- b) Cartão de identificação do proprietário e condutor.

c) Taxímetro no painel do veículo com boa visibilidade para o passageiro e aferido pelo "INMETRO" do Município.

d) No caso do Município não adotar o sistema de taxímetro deverá elaborar tabela de tarifa com o valor da bandeirada inicial e valor do quilômetro rodado.

e) Toda tabela de tarifa criada pelo município deverá ser autenticada pela Prefeitura Municipal.

f) As associações poderão elaborar a tabela desde que seja aprovado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 16º - Os permissionários deverão substituir seus veículos quando atingirem 12 (doze) anos de uso, salvo os que estiverem em perfeito estado de conservação e segurança, devidamente atestado pelo órgão competente do município.

Art. 17º - Ficam isentas da Taxa de Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela prefeitura, forem gravados obrigatoriamente nos Táxis para efeito de característica especial de identificação.

CLÁUSULA QUARTA

DO LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS

Art. 18º - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido 01 (um) Alvará sendo este relativo ao veículo de sua propriedade, respeitados os direitos dos atuais proprietários.

CLÁUSULA QUINTA

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 19º - Aos já permissionários será resguardada a situação atual de localização.

Art. 20º - Os novos pontos de Táxi serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público.

Art. 21º - A Prefeitura poderá, atendendo a conveniência do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de Táxi em áreas previamente delimitadas.

Parágrafo Único - A prefeitura poderá determinar que certos pontos de



estacionamento sejam atendidos em horários específicos e, no interesse dos usuários, por quaisquer permissionários, independente do ponto de estacionamento que for atribuído.

CLÁUSULA SEXTA

DAS TARIFAS

Art. 22º - As Tarifas serão estabelecidas por DECRETO do Prefeito Municipal.

Art. 23º - As Tarifas serão revistas quando o aumento dos custos o exigir.

Art. 24º - A Prefeitura Municipal estabelecerá os limites e zonas para aplicação das tarifas comuns e adicionais.

Art. 25º - A Tarifa adicional incide sobre os serviços prestados entre as 20:00 (vinte) horas e as 06:00 (seis) horas da manhã seguinte.

CLÁUSULA SÉTIMA

DAS PENALIDADES

Art. 26º - A Prefeitura Municipal fiscalizará os concessionários e seus profissionais, com respeito ao comportamento cívico, moral e funcional de cada um.

Art. 27º - O Poder Executivo Municipal estabelecerá as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separada ou cumulativamente:

I - Advertência escrita.

II - Multa.

III - Suspensão ou cassação do registro de proprietário.

IV - Suspensão do alvará de licença.

V - Suspensão ou cassação do termo de permissão.

VI - Impedimento para prestação de serviços.

Parágrafo Único - Os valores das multas correspondentes às diversas espécies de infração serão aplicados pela Prefeitura Municipal.

Art. 28º - No horário diurno todos os táxis deverão estar exercendo os serviços nos



respectivos pontos.

Art. 29º - Através de regulamento serão disciplinados os horários de trabalho diurno e noturno, fixando-se as penalidades pelas infrações cometidas cabendo ao órgão competente fiscalizar efetivamente o disposto neste artigo e capítulo.

Art.30º - A partir da aprovação desta Lei somente serão admitidos novos permissionários através de processo licitatório.

Art. 31º - Os pedidos de novos permissionários serão selecionados através de licitação elaborada pela Prefeitura e respeitando a ordem cronológica de pontuação.

Art. 32º - Aberta a Licitação pela Prefeitura e sendo o número de candidatos inscritos superior ao número de vagas ofertadas, a seleção dar-se-á de acordo com a seguinte ordem cronológica.

a)Ao motorista que não possuir outra atividade remunerada.

b)Aos que tiverem maiores número de filhos ou dependentes, devidamente comprovado.

c)Aos motoristas com a maior experiência devidamente comprovada.

d)Aos motoristas que não tenham pontos negativos em sua habilitação e não sejam reincidentes em infrações gravíssimas com cassação de carteira.

e)Apurando-se a igualdade de condições, considera-se elemento para desempate, o veículo que apresentar melhor estado de conservação e funcionamento.

f)Perdurando ainda a igualdade de condições o desempate dar-se-á por sorteio.

§ 1º - Não poderão participar da licitação as pessoas que estão respondendo processo penal mesmo que o trânsito em julgado ainda não tenha chegado ao final de sua tramitação com a definição da sentença.

§ 2º - Não poderão também participar da licitação as pessoas que tenham parentesco com o prefeito, vereadores e funcionários públicos municipais até o 2º grau.

§ 3º - Também não poderão participar da licitação pessoas com conduta duvidosa, tanto na área civil, penal e da administração pública.

Art. 33º - Fica expressamente proibida a exploração de serviço de táxi no Município de Paraipaba por veículos licenciados em outros municípios.

Art. 34º - Respeitados os direitos adquiridos dos permissionários à data da promulgação desta lei, fica fixada a proporção de (01) um automóvel de aluguel para cada 800 (oitocentos) habitantes do Município de Paraipaba.

Art. 35º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA em 21 de fevereiro de 2011.



Joana D'arc Batista Carvalho
Prefeita Municipal